ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13826.000250/00-70

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13826.000250/00-70
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3401-006.611 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	18 de junho de 2019
Matéria	PIS
Recorrente	CAS Construtora Ltda.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1993 a 30/09/1995

PAGAMENTO. SUFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Pagamentos realizados em suficiência para saldar os débitos apurados no período extinguem o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, acolhendo o resultado da diligência.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da r. decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

2. Transcrevo o relatório da r. DRJ, complementando-o ao final com o necessário.

> Trata-se de manifestação de inconformidade contra a cobrança das contribuições ao PIS, à Cofins e à CSLL, relativas aos períodos de 07/93 a 12/98; em virtude do indeferimento da compensação efetuada pelo interessado com valores recolhidos a título de PIS na sistemática estabelecida pelos Decretos-lei n° 2.445 e 2.449, ambos de 1988, dos períodos de apuração compreendidos entre julho de 1993 a setembro de 1995, declarados em DCTF como suspensos por medida judicial.
>
> As compensações foram efetuadas com suporte em autorização judicial que reconheceu à contribuinte o direito de efetuar a compensação.
>
> A ARF/Assis informou que o contribuinte teria efetuado os pagamentos sob a sistemática dos Decretos-lei n° 2445/88 e 2449/88, e a compensação foi realizada ao amparo da Medida Cautelar n° 94.0011303-0 e Ação Declaratória n° 94.0014648-5. A ARF/Assis informou também que após os cálculos de conferência de compensação dos créditos apurados, conforme planilha e darf s apresentados pelo contribuinte, "constatou-se serem suficientes para quitação dos débitos".
>
> Entretanto, o processo foi encaminhado ao Grupo de Medidas Judiciais - Grumj, que discordou do entendimento da ARF/Assis, e concluiu pela inexistência de valores a compensar a título de PIS.
>
> Em seu relatório o Grumj informou que "apesar de o contribuinte ter obtido judicialmente o direito de compensar eventual crédito oriundo de pagamentos indevidos, tal crédito inexiste pela inexistência de recolhimentos indevidos.
>
> Isto porque a decisão judicial declarou devida a Contribuição ao PIS em conformidade com a LC n° 07/70 e comparando-se os valores devidos com os valores recolhidos, relativos aos fatos geradores ocorridos no período de dezembro de 1989 a junho de 1993, constatou-se que, em alguns períodos houve recolhimentos a maior e em outros houve recolhimentos a menor, sendo que o saldo apurado foi negativo, ou seja os valores pagos a menor foram superiores aos valores pagos a maior, resultando na inexistência de crédito a favor do contribuinte, conforme demonstrativos de cálculos de fls. 313 a 352.
>
> Tanto nos cálculos feitos pelo contribuinte (fls. 117 a 119) como pela ARF/Assis(fls. 241 a 277), foram considerados como indevidos os valores totais dos pagamentos efetuados, sem levar em consideração os valores devidos em conformidade com a Lei Complementar n° 07/70, apurando-se assim um crédito inexistente. "
>
> Regularmente cientificada, apresentou a impugnação de fls.364 a 429, onde em síntese insurge-se contra a exigência fiscal, pois, alega que tais valores foram objeto de compensação efetuada em conformidade com autorização judicial obtida através de medidas judiciais, Ação Declaratória n° 94.0014648-5, relacionada à Ação Cautelar n° 94.0011303-0.

Alega que não houve um lançamento tributário nos moldes exigidos pela legislação tributária, respeitando os requisitos impostos pelos arts. 9º e 10° do Decreto n° 70.235/72, que sustentasse a pretensão do Fisco federal.

Após tecer extenso comentário sobre a decadência e a prescrição, alega que o suposto crédito tributário encontra-se extinto pelo instituto da decadência, quer pela regra geral estampada no art. 173, I, do CTN, quer pela homologação como previsto no art. 150, IV, do mesmo diploma legal.

Contesta o regime de apuração e recolhimento do PIS adotado pela fiscalização, pois, por se tratar de empresa preponderantemente prestadora de serviços, o PIS somente poderia ser cobrado nos termos da Lei Complementar n° 07/70, nas formas de PIS dedução e PIS repique.

Aduz que o fisco utilizou como base de cálculo a receita operacional bruta, ou seja, a base de cálculo estabelecida pelos Decretos-lei n°s 2.445/88 e 2.449/88, e não o faturamento, conforme estabelecido pela Lei Complementar n° 07/70, com as alterações da Lei Complementam0 17/73.

Requer a realização de produção de prova pericial contábil, indicando o perito e formulando os quesitos que pretende respondidos.

Solicita que todas as intimações relativas ao presente processo sejam feitas exclusivamente em nome de Raquel Elita Alves Preto Villa Real.

3. A r. DRJ proferiu acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 04/04/1998 a 31/12/1998
Ementa: FUNDAMENTO LEGAL.
Em face da suspensão da execução dos Decretos-lei n° 2.445 e n° 2.449, ambos de 1988, por meio da Resolução n° 49, de 09 de outubro de 1995, do Senado Federal, a contribuição para o PIS tornou-se devida nos termos da Lei Complementar n° 7, de 1970, e ulteriores alterações legais, até a entrada em vigor da Medida Provisória n° 1.212, de 28 de novembro de 1995, em I o de março de 1996.
BASE DE CÁLCULO.
A partir de I o de março de 1996, a contribuição para o PIS passou a ser devida de conformidade com a Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, que elegeram como base de cálculo dessa contribuição o faturamento mensal da pessoa jurídica.
Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 04/04/1998 a 31/12/1998
Ementa: DECADÊNCIA.
O prazo decadencial para a exigência da contribuição à Cofins, ao PIS e à CSLL é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.
DILIGÊNCIAS. PERÍCIAS. MOTIVOS.
São prescindíveis as diligências e as perícias, nas questões cuja elucidação dependa apenas da apresentação de documentos.
INTIMAÇÃO. SUJEITO PASSIVO 1
Dada a existência de determinação legal expressa, nesta fase do processo as notificações e intimações devem ser emitidas em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.
Solicitação Indeferida

4. A Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que relata que tais valores foram objeto de compensação efetuada em conformidade com autorização judicial obtida através de medidas judiciais, Ação Declaratória n° 94.0014648-5, relacionada à Ação Cautelar n° 94.0011303-0.

5. Aduz preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido em razão da falta de produção de prova pericial, **quanto à documentação da empresa, de forma a ficar incontestavelmente que a totalidade de suas receitas advém de prestação de serviços.**

6. Aduz ainda a decadência dos créditos tributários pleiteados pelo fisco. Que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 45 e 46 da Lei. Nº 8.212/91.

7. Caso se entenda que as contribuições exigidas pelo Fisco Federal estão sujeitas ao chamado lançamento por homologação, há de se ressaltar que o prazo decadencial para a D. Autoridade Administrativa Fisco realizar o lançamento tributário é de 5 (cinco) anos, porém, contados da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4 o , do CTN.

8. No mérito sustenta a existência do crédito pleiteado, que que faz jus à apuração do PIS pela sistemática do **PIS dedução e PIS-repique,** por se tratar de empresa **prestadora de serviços, e que suas receitas advém, exclusivamente, da prestação de serviços.**

9. Apesar de adotar como alíquota do PIS a supostamente devida pela ora Recorrente no período, gual seja, 0.75%. conforme estabelecido pela Lei Complementar n° 07/70. com as alterações da Lei Complementar n° 17/73. espantosamente, o Fisco houve por bem utilizar como base de cálculo a receita operacional bruta, ou seja, a base de cálculo estabelecida pelos Decretos-Lei n°s **2445/88 e 2449/88, e não apenas o faturamento, conforme estabelecido pela aludida Lei Complementar.**

10. Sustentas que suas operações estão albergadas pela imunidade das Contribuições para o PIS/PASEP nas operações de vendas para o exterior., prescrito nos incisos I e III, do artigo 5º da Lei Federal n o 10.637/2002. E que z desconsiderar a imunidade tributaria que aproveita a RECORRENTE na situação de vendedora na cadeia de exportação, 6, por outro prisma, aniquilar o preceito da 'não-cumulatividade' da contribuição ao PIS/PASEP de modo a onerar uma das etapas da cadeia de exportação.

11. Alega ainda que ainda que desconsideradas completamente as compensações efetuadas pela Impugnante com fulcro em conceder prazo decisão judicial, deveria, no mínimo, o Fisco para recolhimento dos valores que reputasse devidos a título de COFINS e CSL que foram objeto da compensação efetuada com créditos de PIS, sem a incidência de juros de mora e multa

12. Por fim, sustenta a ausência de lançamento, o que violaria os art. 142 do CTN, 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72.

13. A questão foi objeto de análise por esta Turma na sessão realizada em 16/11/2009, em que sob a relatoria do i. Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, em que, por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, para:

a) informar se os créditos tributários do PIS e Cofins exigidos nos termos dos despachos de fls. 353/355 e intimação de fl. 356 estão todos em DCTF e, em caso contrário, elaborar planilha informando quais constam de DCTF e quais não constam;

b)analisar receitas da empresa e informar se, à luz da LC n° 7/70, deve contribuir com o PIS Repique ou o PIS Faturamento, justificando o entendimento; e

c)caso definido que a Contribuição deve ser exigida sob a modalidade PIS Faturamento, recalcular os valores devidos aplicando a semestralidade e confrontá-los com os recolhimentos, elaborando demonstrativo como saldo devedor ou credor; e

d) caso definido que a Contribuição deve ser exigida sob a modalidade PIS Repique, apurar os valores devidos e confrontá-los com os recolhimentos, elaborando demonstrativo com o saldo devedor ou credor.

14. Em relação ao "a", a EQUIPE DE ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS E CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO se manifestou da seguinte forma:

Tomando por base a solicitação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARP) à folha 1395 (verso), seguem abaixo as considerações por parte desta EQAMJ.

Nos termos dos relatórios elaborados às folhas 305/306 e 353/354 fica evidente o fato que judicialmente, o contribuinte obteve o direito a efetuar a compensação das parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS conforme os decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Lembrando que embora o STF tenha se pronunciado pela inconstitucionalidade dos Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88, persiste a obrigatoriedade do recolhimento das parcelas de PIS nos termos da LC n° 07/70, que determina que as pessoas jurídicas que aufiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços devem recolher a contribuição para o PIS com recursos próprios (PIS-REPIQUE) , aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o Imposto de Renda devido ou calculado como se devido fosse.

Assim, em referência aos itens "a" a "d" da folha 1395 (verso) cabe a esta EQAMJ manifestar-se quanto ao item "a", uma vez que nos demais itens, são solicitadas análises quanto aos cálculos dos valores devidos a título de PIS, ou seja, se o contribuinte deveria ter recolhido as parcelas de PIS na modalidade PIS-faturamento ou PIS-repique, para então, ser apurado a eventual existência de crédito para compensar com as outras contribuições administradas pela SRF. Conforme explicitado no parágrafo anterior, o contribuinte obteve direito às compensações de valores indevidamente recolhidos a título de PIS na sistemática dos Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88; devendo então ser apurada a existência de crédito suficiente para realizar tais compensações.

Ante tal cenário e considerando o item "a" mencionado, verificamos que os débitos de PIS, COFINS e CSLL exigidos nos termos do relatório às folhas 353 a 355 foram devidamente declarados em DCTF, conforme se comprova às folhas 1403 a 1437.

Quanto aos demais itens " b " a "d" foi solicitada a elaboração de cálculos quanto aos créditos de PIS, bem como a averiguação quanto à exigência dos recolhimentos sob a modalidade PIS-faturamento ou PIS-repique. Assim, da análise do processo administrativo, verificamos que foram juntados documentos

que auxiliarão na elaboração de tais cálculos. As folhas 117 a 119, o contribuinte apresentou uma planilha demonstrativa dos créditos de PIS edos valores devidos sob a modalidade PIS-repique. Às folhas 120 a 189, foram juntadas as Guias DARF dos recolhimentos de PIS sob a égide dos Decretos-leis n°s 2.445/88 e 2.449/88.

Tais pagamentos estão comprovados às folhas 203 e 204. Já à folha 314, consta uma planilha demonstrativa de apuração de PIS elaborada pela Delegacia da Receita Federal em Marília, São Paulo. Já às folhas 671 a 678, constam os cálculos do contribuinte quanto aos valores devidos na modalidade PIS-repique. Por fim, nas folhas 681 a 892, foram juntadas cópias das DIPJ da empresa referentemente aos exercícios de 1990 a 1999.

15. Em relação aos demais itens a r. DRJ em São Paulo apresentou as seguintes considerações:

> Com base na documentação anexada, verificamos que o contribuinte auferiu receitas de serviços em sua totalidade, de forma que a apuração da Contribuição no formato de PIS Repique é cabível, nos termos do §2º do art. 3º da LC nº07/70, com a comprovação das receitas de acordo com os dados da tabela 1, abaixo:

Tabela 1 – Comprovação das Receitas de Serviços

ANO	Documento
1989	Quadro 10 – linha 08 – página 711
1990	Quadro 10 – linha 07 – página 730
1991	Quadro 10 – linha 07 – página 740
1992	Quadro 10 – linha 13/14 – página 752
1993	Quadro 04 – linha 03 – páginas 774/775/776/777

> Quanto à apuração das Contribuições de PIS Repique, procedemos a apuração dos valores com base na informação contida nas DIRPJ anexadas aos autos fls. 708/804. Como resultado, temos os valores apurados de PIS Repique de 1989, 1990, 1991, 1992 e 1993 conforme as tabelas 2 e 3 a seguir:

Tabela 2 – Apuração de PIS Repique – 1989, 1990, 1991 e 1992

	Formulário	IR devido (BTN/Fiscal ou UFIR Diária)	PIS Repique Devido (5% do IR devido – BTN/Fisca ou UFIR diária)	Vencimento
1989	Q15 - linha 01	337,47	16,87	30/04/1990
1990	Q15 - linha 01	33.823,80	1.691,19	30/04/1991
1991	Q15 - linha 01	60.978,18	3.048,90	30/04/1992
1992	Q16 - linha 02, 06, 10, 14 e 18	10.163,00	508,15	30/10/1992
		10.163,00	508,15	30/11/1992
		10.163,00	508,15	30/12/1992
		10.163,00	508,15	29/01/1993
		10.163,00	508,15	26/02/1993

Tabela 3 - Apuração de PIS Repique – 1993

Mês	Formulário	Lucro Real antes das compensações	UFIR	Lucro Real (UFIR)	IR Devido (25% do Lucro Real)	PIS Devido (5% do IR devido)	Vencimento
Janeiro	Q4 - linha 39	659.181,00	257,05	2.564,41	641,10	32,06	30/04/1993
Fevereiro	Q4 - linha 39	156.638,00	358,26	437,22	109,30	5,47	30/04/1993
Março	Q4 - linha 39	0,00	524,34	0,00	0,00	0,00	31/05/1993
Abril	Q4 - linha 39	139.170,00	740,63	187,91	46,98	2,35	31/05/1993
Maio	Q4 - linha 39	2.539.040,00	1.048,52	2.421,55	605,39	30,27	30/06/1993
Junho	Q4 - linha 39	0,00	1.518,52	0,00	0,00	0,00	30/06/1993

5. Os recolhimentos de PIS Faturamento (código 3885) de 04/09/89 a 17/12/90, de 02/08/91 e 14/08/91, e de 22/09/92 se encontram válidos às fls 204/205, e as pesquisas dos demais pagamentos às fls. 206 a 241.

6. Sendo cabível a apuração da contribuição sob a modalidade de PIS Repique, com o auxílio do aplicativo CADJUD homologado pela RFB, inserimos os valores apurados nas Tabelas 2 e 3, e os pagamentos relacionados abaixo para saldar os débitos apurados no período, e verificamos que são suficientes para a extinção dos mesmos.

· 04/09/89 - 625,94

· 04/01/90 - 806,58

· 12/02/90 - 1.674,32

· 06/05/91 - 558.436,91

· 22/09/92 - 2.039.224,58

· 04/01/93 - 22.109.490,13

16. Após retorno dos autos de diligência, decidiu-se por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Período de apuração: 01/07/1993 a 30/09/1995
>
> PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DECLARADA EM DCTF. REVISÃO DE OFÍCIO. NÃO RECONHECIDO O DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.
>
> Incabível recurso voluntário em processo de revisão de ofício de compensação realizada por DCTF.

17. A Recorrente apresentou Recurso Especial que foi provido, em acórdão assim ementado:

> ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
>
> Período de apuração: 01/07/1993 a 30/09/1995
>
> RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.
>
> Nos casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório e que tenha implicado prejuízo ao contribuinte, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

18. É em síntese o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

19. O recurso é tempestivo e apresentado por procurador com poderes de representação devidamente comprovados nos autos.

PRELIMINARMENTE - DA PROVA PERICIAL

20. Embora tenha por mim que o pedido de perícia não suscite a nulidade, caso a autoridade julgadora entenda pela sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia, no presente caso, a questão se encontra superada com a realização da diligência.

21. Isto posto, afasto a nulidade suscitada.

PRELIMINAR - DECADÊNCIA

22. Aplica-se ao caso a inteligência da Súmula 8 do STF, em conformidade com o artigo 62, §2º do RICARF: "Súmula Vinculante 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

23. Adotada tal premissa, entendo aplicável a regra do art. 150, §4º do CTN ao caso. A Recorrente apresentou a seguinte planilha que demostra que os créditos foram alcançados pela decadência:

(i) Para o PIS:

Data da ocorrência dos Fatos Geradores	**Prazo decadencial para a efetivação do lançamento tributário**	**Data da ocorrência do suposto lançamento tributário efetuado pelo Fisco**
JUL/93	**JUL/98**	**28/10/04**
AGO/93	**AGO/98**	**28/10/04**
SET/93	**SET/98**	**28/10/04**
OUT/93	**OUT/98**	**28/10/04**
NOV/93	**NOV/98**	**28/10/04**
DEZ/93	**DEZ/98**	**28/10/04**
JAN/94	**JAN/99**	**28/10/04**
FEV/94	**FEV/99**	**28/10/04**
MAR/94	**MAR/99**	**28/10/04**
ABR/94	**ABR/99**	**28/10/04**

MAI/94	**MAI/99**	**28/10/04**
JUN/94	**JUN/99**	**28/10/04**
JUL/94	**JUL/99**	**28/10/04**
AGO/94	**AGO/99**	**28/10/04**
SET/94	**SET/99**	**28/10/04**
OUT/94	**OUT/99**	**28/10/04**
NOV/94	**NOV/99**	**28/10/04**
DEZ/94	**DEZ/99**	**28/10/04**
JAN/95	**JAN/00**	**28/10/04**
FEV/95	**FEV/00**	**28/10/04**
MAR/95	**MAR/00**	**28/10/04**
ABRI/95	**ABRI/00**	**28/10/04**
MAI/95	**MAI/00**	**28/10/04**
JUN/95	**JUN/00**	**28/10/04**
JUL/95	**JUL/00**	**28/10/04**
AGO/95	**AGO/00**	**28/10/04**
SET/95	**SET/00**	**28/10/04**
ABR/98	**ABR/03**	**28/10/04**
MAI/98	**MAI/03**	**28/10/04**
JUN/98	**JUN/03**	**28/10/04**

JUL/98	**JUL/03**	**28/10/04**
AGO/98	**AGO/03**	**28/10/04**
SET/98	**SET/03**	**28/10/04**
OUT/98	**OUT/03**	**28/10/04**
NOV/98	**NOV/03**	**28/10/04**
DEZ/98	**DEZ/03**	**28/10/04**

(ii) Para a COFINS:

Data da ocorrência dos Fatos Geradores	**Prazo decadencial para a efetivação do lançamento tributário**	**Data da ocorrência do suposto lançamento tributário efetuado pelo Fisco**
ABR/98	**ABR/03**	**28/10/04**
MAI/98	**MAI/03**	**28/10/04**
JUN/98	**JUN/03**	**28/10/04**
JUL/98	**JUL/03**	**28/10/04**
AGO/98	**AGO/03**	**28/10/04**
SET/98	**SET/03**	**28/10/04**
OUT/98	**OUT/03**	**28/10/04**
NOV/98	**NOV/03**	**28/10/04**

DEZ/98	**DEZ/03**	**28/10/04**

(iii) Para a CSLL:

Data da ocorrência dos Fatos Geradores	**Prazo decadencial para a efetivação do lançamento tributário**	**Data da ocorrência do lançamento tributário efetuado pelo Fisco**
ABR/98	**ABR/03**	**28/10/04**

24. Isto posto, voto por reconhecer a decadência no caso concreto.

MÉRITO

25. Não bastasse a decadência, em resultado à diligência, a unidade preparadora da Receita Federal informa que os pagamentos realizados são suficientes para saldar os débitos apurados no período, de sorte que deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente.

26. É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator